



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.811/17

RELATÓRIO

Trata o presente processo de denúncia apresentada pela empresa ASSESSORAR - Projetos, Gestão Pública e Privada Consultoria Técnica Especializada LTDA-ME, representada neste ato pela senhora Ana Cristina Costa Barreto, em face da Prefeitura Municipal de Pocinhos, com pedido de Medida Cautelar, para denunciar supostas irregularidades no Edital do Processo Licitatório Nº 00042/2017, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, cujo objeto é a contratação de empresa de serviços de apoio administrativo, assessoria e acompanhamento de projetos, preenchimento de planos de trabalhos e programas governamentais, acompanhamento de projetos através de editais e Sistemas do Governo Estadual e Federal como também propostas e inadimplências, cadastrado nos sistemas SICONV, SISMOB, FNS FUNASA, SIMEC e Prestações de Contas, Parcial e Final, dos Convênios e Contratos de Repasse, para um período de 12 (doze) meses.

No caso em debate, a presente denúncia diz respeito à existência de cláusula ou condições restritivas de caráter de competitivo do certame, sem fundamento legal, no item 9.2.12 do Edital. No item 9.2.12 desse pregão, inciso II, há cláusula que estabelece obrigação para que os licitantes apresentem documentos, para fins de **comprovação de habilitação**, a saber.

Declaração de adimplência emitida pela Secretaria Municipal de Administração de que a empresa não tenha nenhum empecilho para com Administração do Município de Pocinhos. II) ... A declaração de adimplência poderá ser emitida até o dia 08 de julho de 2017, até às 12h00min.

Cotejando o argumento do denunciando, especificamente em relação ao item supramencionado desse pregão, com **ditames legais**, vislumbra-se que as razões são procedentes, pois tal item descumprido literalmente o espírito normativo do art. 3.º, § 1.º, inciso I, da Lei 8.666/93, o qual se aplica subsidiariamente à Lei 10520/2002 (art. 9.º), a saber.

§1.º. É vedado aos agentes públicos:

*I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu **caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*

Ademais, a exigência de **prazo** e o **local** onde será retirada a declaração de adimplência (sede da Secretaria Municipal de Administração) são condições editalícias que afetam diretamente a competição dos licitantes, prejudicando sensivelmente a obtenção da proposta mais vantajosa para Administração Pública, conforme decisão consignada no Acórdão TCU n.º 3192/2016.

Do exposto, auditoria entendeu que as **razões da denúncia são procedentes**, e, como tal vício apresenta-se como insanável, cabe Administração Municipal rever seus próprios atos, mediante aplicação do **princípio de autotutela** e ferramentas de controle interno, a fim de **declarar nulidade** desse edital e contratos, nos termos da Súmula 346 e 473 do STF.

Tomando-se como referência que o objeto licitado diz respeito à prestação de **serviços típicos de controle interno**, especificamente a emissão de **Prestação de Contas de Convênio**, sugere-se a esta Corte de Contas que considere, urgentemente, inválida a presente licitação e os atos dela decorrentes, a fim de que seja realizada outra licitação sem os vícios que prejudicam o **caráter de competição**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.811/17

Devidamente notificado, o Sr. Cláudio Chaves Costa, por meio de seu representante legal, acostou defesa nesta Corte (fls. 92/98).

Da análise da defesa apresentada, a Unidade Técnica entende que os argumentos não se sustentam, seja quanto aos aspectos de ilegalidade de alguns dispositivos do edital, em especial a lei de acesso à informação, seja quanto à existência de cláusulas desse edital com conteúdo restritivo à ampla competição. E, como os argumentos da **denúncia** são pertinentes, sugere o **juízo irregular** do citado procedimento licitatório, bem como das demais peças administrativas provenientes desse procedimento, em especial os aspectos de homologação e execução de contrato, este firmado com Empresa Maciana Azevedo Maia-ME.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio de COTA (fls. 233/237) emitida pela Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão com seguinte posicionamento:

No caso presente, trata-se de denúncia acerca de supostas irregularidades ocorridas no procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, nº 042/2017, realizado sob a gestão do Sr. Cláudio Chaves Costa, donde, a esta altura, já não há tempo hábil para tomar medidas acautelatórias, visto que já se encontra homologado o certame e, provavelmente, em execução.

Observe-se que o Recibo de Protocolo, às fls. 35, atesta que a representação foi protocolada nesta Corte aos 09.08.2017, ou seja, dois dias antes da realização do certame, conforme data prevista no edital nº 042/2017. Em seguida, o processo recebeu despacho pelo conhecimento da matéria no dia 10.08.2017, pela manhã, mencionando inclusive, a possibilidade de aplicação do art. 195, § 1º, do RITCE/PB, que dispõe acerca da concessão de cautelares. Inobstante, o processo somente veio a ser formalizado aos 11.08.2017, ou seja, no dia seguinte à realização do Pregão que se visava a suspender.

Ante o exposto, e entendendo que a tramitação de forma desgarrada de processos de denúncia somente se justifica em casos excepcionais ou quando já julgados os Processos de Prestações de Contas relativos aos exercícios aos quais se referem os fatos denunciados sugiro, em homenagem aos princípios da racionalidade e da economia processual, o arquivamento da presente denúncia, por preclusão quanto ao exame do edital para medidas acautelatórias, reservando-se o exame do procedimento integral e do contrato dele decorrente à apuração em autos específicos de licitação ou, ainda, em Processo de PCA do exercício correlato.

É o relatório e não foi o processo enviado ao MPJTCE.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou o órgão de instrução, bem como o MPJTCE no parecer oferecido, voto para que os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

- a) Determinem o envio de cópia da presente decisão aos autos da Prestação Anual de Contas do município, exercício 2017;
- b) Determinem o arquivamento dos autos.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.811/17

Objeto: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Denúncia sobre possíveis ilegalidades em relação às exigências editalícias referentes à documentação de habilitação dos licitantes e restrição à competição no edital de Pregão Presencial nº 0042/2017. Pelo recebimento e improcedência.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 0477/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 13.811/17**, que trata de denúncia apresentada pela empresa **ASSESSORAR - Projetos, Gestão Pública e Privada Consultoria Técnica Especializada LTDA-ME**, representada neste ato pela senhora **Ana Cristina Costa Barreto**, em face da Prefeitura Municipal de Pocinhos, com pedido de Medida Cautelar, para denunciar supostas irregularidades no Edital do Processo Licitatório Nº 00042/2017, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, cujo objeto é a contratação de empresa de serviços de apoio administrativo, assessoria e acompanhamento de projetos, preenchimento de planos de trabalhos e programas governamentais, acompanhamento de projetos através de editais e Sistemas do Governo Estadual e Federal como também propostas e inadimplências, cadastrado nos sistemas **SICONV, SISMOB, FNS FUNASA, SIMEC** e Prestações de Contas, Parcial e Final, dos Convênios e Contratos de Repasse, para um período de 12 (doze) meses, **ACORDAM** os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I) Determinar o envio de cópia da presente decisão aos autos da Prestação Anual de Contas do município, exercício 2017;
- II) Determinar arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB) 01 de março de 2018.

Assinado 7 de Março de 2018 às 09:25



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 6 de Março de 2018 às 15:32



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 8 de Março de 2018 às 15:11



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO